



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005373-13.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LEONILDE DE OLIVEIRA CICONE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1005373-13.2023.8.26.0576

Apelante: Leonilde de Oliveira Cicone

Apelado: Banco PAN S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniela Mie Murata

Voto nº 1.436/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora objetivando a reforma da sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a produção da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora impugnou a autenticidade da assinatura aposta no contrato, o que impõe à instituição financeira o ônus de provar sua validade.

4. A sentença foi proferida sem a produção da prova pericial pugnada pela autora, o que justifica a conversão do julgamento em diligência.

IV. DISPOSITIVO

5. Julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial grafotécnica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 429, II e art. 938, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061. TJSP, Apelação Cível 1001710-48.2024.8.26.0438.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedente a pretensão da autora e a condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 observada a gratuidade da justiça (fls. 242/244).

Recorre a autora alegando, em síntese, que após a apresentação do contrato, percebeu claramente que não se tratava de sua verdadeira assinatura; que foi vítima de fraude; que requereu a prova pericial grafotécnica, pleito que não foi atendido; que a sede do correspondente bancário é na cidade de Lucélia/SP, mas o contrato indica a cidade de Álvares Machado/SP; que a sentença cerceou o seu sagrado direito de defesa; que ela deve ser anulada para que seja realizada a perícia; que o ônus de provar a autenticidade da assinatura, quando contestada pelo consumidor, é da instituição financeira; que a mera transferência de valores não traduz, por si só, a regularidade da contratação; que a semelhança entre as assinaturas não indicam/atestam a sua autenticidade e que seu benefício previdenciário possui inafastável natureza alimentar (fls. 247/263).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 65,1).

Houve contrarrazões (fls. 267/273).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a autora que não firmou o contrato de empréstimo consignado nº 313738459-4 (data de inclusão 24/01/2017, valor emprestado R\$ 1.224,00, valor liberado R\$ 564,60, em 72 parcelas de R\$ 17,00 – fls. 55).

Citado, o banco réu defendeu a regularidade da avença e, posteriormente, juntou o referido contrato (fls. 110/124).

Ato contínuo, a autora afirmou que *trata-se de assinatura não reconhecida* por ela (fls. 135) e, instada a especificar provas, pugnou pela realização de perícia grafotécnica (fls. 146).

O réu, por sua vez, informou que *não possui mais provas para produzir*, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 148/149).

Sobreveio a sentença, assentando que a *parte requerida* logrou provar a regular contratação do empréstimo pela parte autora (fls. 110/124), inclusive com a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço com dados coincidentes com aqueles informados na inicial.

Assim, a autora, não tendo provado os fatos constitutivos de seu direito, não pode ter a procedência do pedido inicial (fls. 243/244).

No entanto, respeitado o entendimento da i. magistrada *a quo*, os documentos juntados pelo requerido, por si só, não comprovam a contratação.

Ademais, a autora pugnou pela realização de perícia grafotécnica (fls. 146).

E, impugnada a autenticidade do documento, nos termos do artigo 429, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova, pois foi quem o produziu.

E há entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ** no sentido de que *na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*.

Nesse passo, a prova pericial grafotécnica é imprescindível para a solução adequada do caso.

Deste modo, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que ela seja produzida.

Neste sentido, confira-se decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO DA AUTORA - EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO Consumidora que nega, expressa e reiteradamente, a contratação do mútuo Instituição financeira que junta aos autos documento digital que é atribuído à apelante -_Requerimento da autora para confecção de perícia no âmbito tecnológico - Cerceamento de defesa evidente - Dúvida invencível acerca da regularidade na contratação - Autenticidade dos elementos de validação do instrumento a ser verificada por laudo pericial, sob o crivo do contraditório, por ser prova nuclear e indispensável à formação do convencimento do Juízo - Conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 938, § 4º, do Código de Processo Civil RECURSO PROVIDO, para o fim de produção da prova pericial supracitada. (Apelação Cível nº 1001710-48.2024.8.26.0438; Relator: M.A. Barbosa de Freitas; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Data do julgamento: 05/11/2024; Data de publicação: 05/11/2024). (grifo nosso)

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 938, §4º, do CPC, para o fim de se realizar a prova pericial grafotécnica, por perito a ser nomeado pelo r. Juízo de primeiro grau, a quem caberá presidir a produção da prova, em todos os seus aspectos, incumbindo à instituição financeira o ônus financeiro respectivo, após o que os autos devem retornar para conclusão do julgamento do recurso.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora